

TC 024.894.2017-6

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Flores/PE

Responsável: Marconi Martins Santana
(CPF 419.555.874-34)

Interessado: Ministério do Desenvolvimento Social (MDS)

Advogado constituído nos autos: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar (citação)

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Setorial Contábil do Ministério do Desenvolvimento Social, em desfavor do Sr. Marconi Martins Santana, ex-prefeito do município de Flores/PE (Gestões: 2005-2008, 2009-2012 e 2017-até hoje), em razão de impugnação parcial das despesas dos recursos transferidos ao município pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), nos exercícios de 2009 e 2010, na modalidade fundo a fundo, a título de cofinanciamento federal das ações continuadas da assistência social, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), e que tinham por objeto a execução dos Serviços de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial.

HISTÓRICO

2009

2. De acordo com os demonstrativos de parcelas pagas pelo Sistema Único da Assistência Social (SUAS) (peça 2, p. 25-26), o Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) transferiu ao município recursos no montante de R\$ 266.178,30 no exercício de 2009, para serem aplicados nos Serviços de Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE).

3. O instrumento de prestação de contas, denominado Demonstrativo Sintético Anual de Execução Físico Financeira, foi disponibilizado no sistema de informação concernente, o SUAS Web, (peça 2, p. 27-28), e foi analisado por meio das Notas Técnicas 5604/2011, 107/2016 e 1283/2016-CPCRFF/CGPC/DEFNAS (peça 2, p. 64; p. 99-100; p. 3-5), que impugnou parcialmente as despesas realizadas, no valor de R\$ 57.787,50, com base na análise da prestação de contas.

4. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme apontado na Nota Técnica 1283/2016-CPCRFF/CGPC/DEFNAS (peça 2, p. 3-5) de 6/7/2016, foi a ausência da devolução dos recursos dos coletivos não executados do Programa Projovem Adolescente.

5. No caso, não consta dos autos a notificação ao responsável da reprovação da prestação de contas. Porém, o responsável foi notificado das irregularidades apontadas pela Secretaria Nacional de Assistência Social, por meio do Ofício 5083/CGPC/DEFNAS/SNAS/MDS (peça 2, p. 68-69), datado de 6/12/2011, conforme AR (peça 2, p. 70), datado de 17/1/2012. Posteriormente, por meio de edital (peça 2; p.111), datado de 4/5/2016.

6. A notificação do Conselho Municipal de Assistência Social de Flores/PE ocorreu, por meio do Ofício 254/CGPC/DEFNAS/SNAS/MDS (peça 2; p. 108-109), datado de 21/1/2016, conforme AR (peça 2, p.110), datado de 19/2/2016.

2010

7. De acordo com os demonstrativos de parcelas pagas pelo Sistema Único da Assistência

Social (SUAS) (peça 2, p. 35-36), o Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) transferiu ao município recursos no montante de R\$ 667.072,03 no exercício de 2010, para serem aplicados nos Serviços de Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE).

8. O instrumento de prestação de contas, denominado Demonstrativo Sintético Anual de Execução Físico Financeira, foi disponibilizado no sistema de informação concernente, o SUAS Web, (peça 2, p. 37-39), e foi analisado por meio das Notas Técnicas 1230/2015 e 4436/2015-CPCRFF/CGPC/DEFNAS (peça 2, p. 85-87; peça 2, p. 8-10), que impugnou parcialmente as despesas realizadas, no valor de R\$ 187.181,25, com base na análise da prestação de contas.

9. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme apontado na Nota Técnica 4436/2015-CPCRFF/CGPC/DEFNAS (peça 2, p. 8-10) de 22/10/2015, foi a ausência da devolução dos recursos dos coletivos não executados do Programa Projovem Adolescente.

10. No caso, não consta dos autos a notificação ao responsável da reprovação da prestação de contas. Porém, o responsável foi notificado das irregularidades apontadas pela Secretaria Nacional de Assistência Social, por meio do Ofício 2596/CGPC/DEFNAS/SNAS/MDS (peça 2, p. 76), datado de 27/6/2013, conforme AR (peça 2, p. 77), datado de 19/7/2013. Posteriormente, por meio de edital (peça 2, p. 98) datado de 21/9/2015.

11. A notificação do Conselho Municipal de Assistência Social de Flores/PE ocorreu, por meio do Ofício 2614/CGPC/DEFNAS/SNAS/MDS (peça 2; p. 81), datado de 1/7/2013, conforme AR (peça 2; p.82), datado de 19/7/2013; e Ofício 4502/CGPC/DEFNAS/SNAS/MDS (peça 31), datado de 18/7/2015, não consta AR.

12. Diante do não saneamento das irregularidades apontadas e da não devolução dos recursos, instaurou-se a Tomada de Contas Especial. No Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 2, p. 119-129) conclui-se que o prejuízo importaria nos valores originais de R\$ 57.787,50 (2009) e R\$ 187.181,25 (2010), imputando-se a responsabilidade ao Sr. Marconi Martins Santana, ex-prefeito municipal de Flores/PE (Gestões: 2005-2008, 2009-2012 e 2017-até hoje), uma vez que a aplicação dos recursos federais repassados foi realizada sob sua gestão.

13. O Relatório de Auditoria 536/2017 da Controladoria Geral da União (peça 2, p. 133-135) também chegou às mesmas conclusões. Após serem emitidos o Certificado de Auditoria (peça 2, p. 136-137), o Parecer do Dirigente (peça 2, p. 138-139) e o Pronunciamento Ministerial (peça 2, p. 148-149), o processo foi remetido a esse Tribunal.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

14. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que os recursos foram transferidos durante os anos de 2009 e 2010, as despesas impugnadas datam de 1/1/2010 e 1/1/2011 (peça 2, p. 113 e 94) e o responsável foi notificado sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente, referente a 2009, em 17/1/2012, por meio do Ofício 5083/CGPC/DEFNAS/SNAS/MDS (peça 2, p. 68-69), conforme AR (peça 2, p. 70); e, referente a 2010, em 19/7/2013, por meio do Ofício 2596/CGPC/DEFNAS/SNAS/MDS (peça 2, p. 76), conforme AR (peça 2, p. 77).

15. Verifica-se que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é superior a R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016, uma vez que, originalmente, os débitos correspondem a R\$ 57.787,50 (2009) e R\$ 187.181,25 (2010) (peça 2, p. 113 e 94).

16. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída

EXAME TÉCNICO

17. Os objetivos da Tomada de Contas Especial (TCE) são obter o ressarcimento ao erário e apurar a responsabilidade pela ocorrência de dano, esta envolvendo a apuração dos fatos, a identificação dos responsáveis e a quantificação do dano ao erário.

18. De acordo com o relatório do tomador de contas, o dano ao erário apurado nesta TCE configurou-se pela irregularidade na comprovação da aplicação dos recursos, uma vez que não fora apresentada documentação complementar de prestação de contas. As irregularidades indicadas nos pareceres do FNAS foram sobretudo pela não execução dos coletivos no Programa Projovem no município de Flores/PE, conforme consta na Nota Técnica 1.283/2016-CPCREFTCGPC/DEFNAS, datada de 6/7/2016 (peça 2, p. 3-5), referente ao Processo nº 71001.020351/2010-55, no valor de R\$ 57.787,50; bem como consta na Nota Técnica 4436/2015-CPCREFTCGPC/DEFNAS, datada de 22/10/2015, referente ao Processo nº 71001.031269/2011-37, no valor de R\$ 187.181,25, com fundamento legal previsto na Portaria nº 625/MDS, de 10 de agosto de 2010, Item como análogo a alínea "c" do Inciso II do artigo 82 da Portaria Interministerial nº 507, de 24 de novembro de 2011.

19. Tendo em vista que não foram apresentados pelo responsável elementos probatórios de comprovação para as irregularidades mencionadas no parágrafo anterior, conforme exigido no instrumento do ajuste, suas despesas foram impugnadas.

20. Os apontamentos feitos possuem o condão de demonstrar que a execução financeira do programa não foi comprovada na prestação de contas analisada pelo órgão repassador. Nesse sentido, uma das irregularidades que motivaram a instauração desta TCE – irregularidade na execução financeira do objeto – foi materializada pela falta de apresentação de documentos que permitissem à área técnica do FNAS atestar o cumprimento da execução do objeto e sua correlação com a aplicação dos recursos pactuados.

21. O prejuízo chega aos montantes originais de R\$ 57.787,50 (1/1/2010) e R\$ 187.181,25 (1/1/2011) (peça 2, p. 113 e 94), referente a não comprovação da execução do objeto e a correlação da aplicação dos recursos pactuados nos ajustes em questão.

22. Assim, a responsabilidade deve ser atribuída ao ex-prefeito do município de Flores/PE, gestão 2009-2012, Sr. Marconi Martins Santana (CPF 419.555.874-34) (peça 2, p. 128). Ele era a pessoa responsável pela gestão dos recursos federais recebidos, conforme levantamento de repasses (peça 2; p. 27-28 e 35/36), e, não tomou as medidas cabíveis para a comprovação da utilização correta de tais recursos.

23. Por essa razão, cumpre formular proposição, desde logo, pela citação do Sr. Marconi Martins Santana, por não ter comprovado a boa e regular aplicação dos recursos em questão, especificamente em razão da não apresentação da documentação comprobatória quanto à execução dos Serviços de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial nos anos de 2009 e 2010.

24. Informa-se que não foi encontrado débito imputável ao responsável em outro processo em tramitação no Tribunal.

Valor corrigido do Débito

25. Os recursos federais foram repassados em parcelas durante os anos de 2009 e 2010, cujas impugnações resultaram nos valores originais de R\$ 57.787,50 e R\$ 187.181,25 respectivamente. Porém, considerando as datas dos respectivos débitos naqueles anos (peça 2, p. 113 e 94), o valor corrigido do débito até a data de 12/5/2018 corresponde a R\$ 385.699,63 (peça 5).

CONCLUSÃO

26. A partir dos elementos constantes dos autos, foi possível verificar que os recursos repassados de forma automática, na modalidade fundo a fundo, pelo Fundo Nacional de Assistência

Social ao município de Flores/PE, nos exercícios de 2009 e 2010, foram gastos na gestão do Sr. Marconi Martins Santana (gestão 2009-2012), em razão disso, deve ser citado devido a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, ante a impugnação parcial das despesas.

27. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável. No caso em exame, não correu a prescrição do débito, uma vez que a liberação dos recursos ocorreu até a data de 30/12/2010.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

28. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se realizar a citação, nos termos dos arts. 10, § 1º e 12, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, inciso II, e §1º, do Regimento Interno, do Sr. Marconi Martins Santana (CPF 419.555.874-34), ex-prefeito do município de Flores/PE na gestão de 2009-2012, para, no prazo de quinze dias, a contar do recebimento do ofício citatório, apresentar alegações de defesa quanto à ocorrência abaixo indicada, em razão das condutas também especificadas, ou recolher aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), a importância abaixo identificada, atualizada monetariamente a partir da data indicada até o seu recolhimento, ressaltando-se que, caso venha a ser condenado, o valor do débito será acrescido de juros de mora, nos termos da legislação em vigor:

Ocorrência: impugnação parcial das despesas dos recursos transferidos ao município de Flores/PE pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), nos exercícios de 2009 e 2010 na modalidade fundo a fundo, a título de cofinanciamento federal das ações continuadas da assistência social, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), e que tinham por objeto a execução dos Serviços de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial, em função da não execução dos coletivos no Programa Projovem no município de Flores/PE, conforme consta na Nota Técnica 1283/2016-CPCREFTCGPC/DEFNAS, datada de 6/7/2016 (peça 2, p. 3-5), referente ao Processo 71001.020351/2010-55, no valor de R\$ 57.787,50; bem como consta na Nota Técnica 4436/2015-CPCREFTCGPC/DEFNAS, datada de 22/10/2015, referente ao Processo 71001.031269/2011-37, no valor de R\$ 187.181,25, com fundamento legal previsto na Portaria 459, de 9 de setembro de 2005, Item 12; bem como fundamento análogo à alínea “c” do Inciso II do artigo 63 da Portaria Interministerial 127, de 29 de maio de 2008 e na Portaria 625/MDS, de 10 de agosto de 2010, Artigo 8; bem como fundamento análogo à alínea "c" do Inciso II do artigo 82 da Portaria Interministerial 507, de 24 de novembro de 2011.

Débito (peça 2, p. 113 e 94)

Valor (R\$)	Data
57.787,50	1/1/2010
187.181,25	1/1/2011

Valor atualizado do débito em 12/5/2018: R\$ 385.699,63

Responsável: Sr. Marconi Martins Santana (CPF 419.555.874-34), ex-prefeito do município de Flores/PE na gestão de 2009-2012.

Conduta: deixar de apresentar a documentação solicitada, em face das irregularidades apontadas nas Notas Técnicas 1283/2016 e 4436/2015-CPCRFF/CGPC/DEFNAS, com fundamento legal previsto na Portaria MDS 459, de 09 de setembro de 2005; e Portaria 625/MDS, de 10 de agosto de 2010; bem como fundamento análogo a alínea “c” do § 1º do Inciso II do artigo 70 da Portaria Interministerial 424, de 30 de dezembro de 2016.

Dispositivos violados: Constituição Federal, art. 37, *caput*, c/c art. 70, parágrafo único; Decreto-lei 200/67, art. 93 e Portaria 459/2005-MDS, art. 12 e Portaria 625/MDS, art. 8; alínea “c” do Inciso II do artigo 63 da Portaria Interministerial 127, de 29 de maio de 2008 e alínea "c" do Inciso II do artigo 82 da Portaria Interministerial 507, de 24 de novembro de 2011.

Evidências: Notas Técnicas 1283/2016 e 4436/2015-CPCRFF/CGPC/DEFNAS (peça 2, p. 3-5, p. 8-10).

29. Informar ao Sr. Marconi Martins Santana (CPF 419.555.874-34) que:

a) a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como: notas de empenho, notas fiscais, recibos, faturas, cópias de cheques, extratos bancários, relação de pagamento, a fim de verificar a aplicação dos recursos federais pela ausência de comprovação da aplicação dos recursos, com fundamento legal previsto na Portaria 96, de 26 de março de 2009, bem como fundamento análogo a alínea "c" do Inciso II do artigo 82 da Portaria Interministerial 507, de 24 de novembro de 2011;

b) caso venha a ser condenada pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, desde a data da ocorrência até a data do recolhimento, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas, nos termos do art. 12, inciso VI, da Resolução-TCU 170/2004;

d) o não atendimento à citação implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, inciso VII, da Resolução-TCU 170/2004.

Secex-TCE/D4, em 16 de maio de 2018.

(Assinado eletronicamente)

Jerônimo Dias Coêlho Júnior

AUFC – Mat. 5091-1

Anexo
Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
<p>Impugnação parcial das despesas dos recursos transferidos ao município de Flores/PE pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), nos exercícios de 2009 e 2010 na modalidade fundo a fundo, a título de cofinanciamento federal das ações continuadas da assistência social, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), e que tinham por objeto a execução dos Serviços de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial, em função da não execução dos coletivos no Programa Projovem no município de Flores/PE, conforme consta na Nota Técnica 1283/2016-CPCREFTCGPC/DEFNAS, datada de 6/7/2016 (peça 2, p. 3-5), referente ao Processo 71001.020351/2010-55, no valor de R\$ 57.787,50; bem como consta na Nota Técnica 4436/2015-CPCREFTCGPC/DEFNAS, datada de 22/10/2015, referente ao Processo 71001.031269/2011-37, no valor de R\$ 187.181,25, com fundamento legal previsto na Portaria 459, de 9 de setembro de 2005, Item 12; bem como fundamento análogo à alínea “c” do Inciso II do artigo 63 da Portaria Interministerial n. 127, de 29 de maio de 2008 e na Portaria 625/MDS, de 10 de agosto de 2010, Artigo 8; bem como fundamento análogo à alínea “c” do Inciso II do artigo 82 da Portaria Interministerial</p>	<p>Marconi Martins Santana Ex-prefeito municipal de Flores/PE ; (CPF 419.555.874-34)</p>	<p>De 1/1/2005 a 31/12/2008; 1/1/2009 a 31/12/2012 e 1/1/2017- até hoje.</p>	<p>Deixar de apresentar a documentação solicitada, em face das irregularidades apontadas nas Notas Técnicas 1283/2016 e 4436/2015-CPCRFF/CGPC/DEFN AS, com fundamento legal previsto na Portaria MDS 459, de 09 de setembro de 2005; e Portaria 625/MDS, de 10 de agosto de 2010; bem como fundamento análogo a alínea “c” do § 1º do Inciso II do artigo 70 da Portaria Interministerial 424, de 30 de dezembro de 2016.</p>	<p>A não apresentação da documentação solicitada nas notificações, resultou a falta de comprovação dos gastos realizados, causando dano ao erário nos valores originais de R\$ 57.787,50 e 187.181,25.</p>	<p>Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada.</p>



507, de 24 de novembro de 2011.					
---------------------------------	--	--	--	--	--